

## **A afirmação dos direitos sociais como direitos humanos no fomento de combate à desigualdade social – pesquisa sistematizada da linha de Trabalho e exclusão social do programa de pós graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense**

GT 08: Desigualdade, vulnerabilidade e exclusão social.

Clarisse Inês de Oliveira – Doutoranda do programa de pós graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense - UFF

### **Resumo:**

A afirmação dos direitos de natureza social como direitos que decorrem da condição humana é pressuposto para uma ratificação histórica que contempla o trabalho como um dos elementos que dão sentido à existência humana. Nesse sentido, a construção histórica que privilegiou os direitos de natureza civil e política como direitos humanos merece ser repensada e redimensionada, na medida em que atende a determinadas prestações negativas por parte do Estado, como um não-fazer estatal, mas não alcança as demandas sociais de prestações positivas, que exigem do poder estatal o incremento de políticas públicas que efetivamente combatam à desigualdade social.

**Palavras chaves:** Direitos, sociais, desigualdade

### **I – INTRODUÇÃO**

Decorridos mais de vinte anos do advento da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, verificam-se amplos festejos no que tange ao amadurecimento das instituições democráticas brasileiras, à maior independência do Poder Judiciário, que propiciou um efetivo acesso à justiça por parte dos jurisdicionados e uma afirmação da cidadania como um todo.

Tais aspectos vêm ao encontro dos Princípios fundamentais que norteiam o texto constitucional desde seu Preâmbulo, garantidores que são dos direitos sociais e individuais do povo brasileiro.

Essa proteção aos direitos sociais e individuais, contudo, perpassa por um Princípio contido no art. 4º da Constituição Federal inciso II, qual seja, a prevalência dos direitos humanos no trato das relações internacionais, pois não se pode admitir na esfera interna de um Estado Democrático que os direitos humanos sejam desrespeitados e, a *contrario sensu*, exigir-se no plano das relações internacionais a observância de tal preceito.

Em uma interpretação sistêmica do texto constitucional, verifica-se já no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, extenso rol de diretrizes contido no Capítulo I, artigo 5º, que visam assegurar a plenitude do exercício da cidadania, consistentes em sua maioria de prestações negativas por parte do Estado, que não demandam uma prestação positiva governamental.

Sucedendo o Capítulo I, encontra-se a disposição atinente aos Direitos Sociais, prevista em sequência capitular e integrante do mesmo Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Em oposição à garantia do exercício dos direitos de índole civil, os direitos sociais prescindem de uma tutela positiva por parte do Estado para sua concretização, seja na forma de regulamentação infra-constitucional, seja na forma de efetivação do que já se encontra estatuído ordinariamente, para retirá-los da órbita de normas programáticas e garantir o acesso aos jurisdicionados.

Ocorre que, por demandar uma resposta de cumprimento positivo por parte do Estado, os direitos sociais historicamente não foram vistos como corpo integrante dos direitos humanos, o que se constituiu em grande equívoco na leitura dos direitos essenciais do Homem.

O presente artigo se propõe a analisar o arcabouço teórico, histórico, principiológico, teleológico e normativo por que se deve considerar os Direitos Sociais e Laborais como integrantes dos Direitos do Homem.

Assim é que a plenitude do exercício dos direitos humanos não pode se ater à limitação da esfera dos direitos civis e políticos, uma vez que tais direitos gravitam na ordem burguesa de garantias institucionais de não ingerência e não intervenção do Estado na esfera privada dos cidadãos.

Os direitos sociais, econômicos e sociais, por demandarem uma contraprestação positiva estatal, sofrem maior resistência para implementação por parte de determinados Governos, em especial na análise conjuntural histórica latino-americana, uma vez que é exigido políticas públicas permanentes de combate ao desemprego, à desigualdade social, ao fomento à empregabilidade formal e ao efetivo acesso a uma cidadania plena e integral concebida sob todos os prismas que compõem a íntegra da condição humana de dignidade.

A necessidade de ingerência estatal através de políticas públicas de combate às desigualdades já foi percebida até mesmo pela ideologia liberal quando do advento da crise capitalista de 1930, onde a intervenção do Estado na economia se fez necessária sob pena de verificação de um *crash* generalizado e em cadeia na Economia global, sendo emblemática a crise da bolsa de Nova York em meados de 1930.

Essa crise agora transmutada na ótica neoliberal do capital fluido, sem amarras e imprescindível de desregulamentação para se fixar nos lugares onde melhor possa auferir lucro (HARVEY, 2011) se renovou em 2008 e igualmente exigiu contraprestação estatal para o socorro das instituições financeiras que, acaso não salvas, ameaçavam uma quebra mundial em escala capaz de pôr em jogo a própria sobrevivência do sistema capitalista.

Portanto, o intervencionismo estatal se fez presente em diversas passagens históricas da Economia mundial na proteção da propriedade e da expansão do lucro, na preservação do sistema que vive, de forma paradoxal, da não ingerência do Estado e de sua auto-regulação.

Verificamos portanto que a “mão invisível” de Smith de há muito perdeu a mão e que, se o Estado se faz presente em momentos de crise do capital, inerentes e inexoráveis que são ao próprio sistema, não menos certo é que esse mesmo Estado deve intervir no implemento dos direitos sociais através da adequação de políticas públicas que contemplem a efetivação dos direitos humanos em sua plenitude.

Nesse sentido, a presente pesquisa sistematiza estudos direcionados ao entendimento da compreensão dos direitos sociais como uma das esferas da dignidade humana, na medida em que não existe dignidade pela metade, buscando uma ressignificação do conceito de direitos humanos em uma interpretação holística, considerando os direitos sociais positivados pelas normas jurídicas como uma chave de acesso capaz de fazer frente à desigualdade social.

## **II – A construção da idéia de direitos humanos**

Uma teoria crítica dos direitos sociais como direitos humanos (HERRERA 2009) vem sendo elaborada com o fito de unificar elementos centrais da condição humana como saúde, educação, moradia, trabalho, entendido como o direito subjetivo ao trabalho como componentes da dignidade humana, que não pode ser entendida de forma fracionada.

Assim, os direitos sociais integram a conquista dos direitos humanos por todo um processo de lutas e vindicações dos trabalhadores e que deve ser respeitado pelo capital e pelas Nações.

Se em um primeiro momento a proteção aos direitos humanos se atinha à esfera da não intervenção estatal na classe burguesa, com clara índole de proteção patrimonialista, inspirada no Código Civil Napoleônico, hoje essa proteção deve ser pensada em escala totalizante, sem dissociar

a importância da proteção ao direito patrimonial com a função social que esse mesmo direito ocupa em mesma hierarquia, sem haver estamentos de ordem piramidal.

Há mesmo uma indivisibilidade de concretude de direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais para a construção de um bloco monolítico da dignidade humana. E a partir do momento em que os direitos trabalhistas são reiteradamente violados, viola-se também a esfera dos direitos humanos, independentemente de qualquer norma que dite o contrário.

Os direitos humanos são decorrentes de conquistas históricas e frutos de um produto cultural, e não nascidos das mãos do legislador. Não se tratam, portanto, de direitos decaídos das mãos legiferantes e sim construções de campo aberto e abstrato e que devem estar em constante processo de construção, para relativizar antigos paradigmas sobre a definição de direitos humanos bem como abarcar novos direitos porventura não positivados, mas que nem por isso perdem a legitimidade do constructo dos direitos de natureza humana. Devem propiciar uma vida digna aos cidadãos, com acesso a igualdade de todos a bens materiais e imateriais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já reconhecia como núcleo básico dos direitos fundamentais da pessoa humana o do direito ao **trabalho** (XXII e XXIII)<sup>1</sup>.

A Constituição e a Declaração de Filadélfia são considerados os documentos internacionais em que se fundam os princípios da OIT. Em 1944, no período pós depressão de 1930 e pós Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo à sua Constituição, o que posteriormente serviu de modelo para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse anexo, a Conferência “reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria”.

A Recomendação de no. 198 da OIT, datada de 2006, por sua vez, incluiu em seu texto a proteção dos direitos trabalhistas pelos Estado-membros, no seguintes termos:

“ A natureza e a extensão da proteção dada aos trabalhadores em uma relação de trabalho deve ser definida por práticas ou leis nacionais, ou ambas, tendo em conta padrões de trabalho internacional relevantes. Tais leis ou práticas, incluindo àqueles elementos pertencentes ao alcance, cobertura e responsabilidade à implementação, devem estar claros e adequados para assegurar proteção efetiva aos trabalhadores em uma relação de trabalho.

3. Políticas nacionais devem ser formuladas e implementadas em concordância com as leis e as práticas nacionais em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

4. Políticas nacionais devem ao menos incluir medidas para:

---

<sup>1</sup> **Artigo XXII** Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

**Artigo XXIII** 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

- a) prover orientação às partes envolvidas, em particular empregadores e trabalhadores, em estabelecer efetivamente a existência de uma relação de trabalho e na distinção entre empregador e trabalhador autônomo;
- b) combater as relações de trabalho disfarçadas no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele ou dela como um empregado, e estas situações podem surgir onde acordos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção;
- c) garantir padrões aplicáveis para todas as formas de acordos contratuais, incluindo aqueles envolvendo múltiplas partes, de modo que os trabalhadores empregados tenham a devida proteção;
- d) garantir que padrões aplicáveis a todas as formas de acordos contratuais estabeleçam quem é responsável pela proteção contida nestes acordos;
- e) prover acesso efetivo àqueles envolvidos, em particular empregadores e trabalhadores, apropriando procedimentos e mecanismos rápidos, baratos, justos e efetivos para resolver disputas relativas a existência e termos de uma relação de trabalho;
- f) garantir aquiescência com, e aplicação efetiva de, leis e regulamentos envolvendo a relação de trabalho; e
- g) prover treinamento adequado e apropriado nos padrões de trabalho internacional relevantes, comparativo e casos de lei para o judiciário, árbitros, mediadores, inspetores do trabalho, e outras pessoas responsáveis por lidarem com resoluções de disputas e execuções de leis e padrões nacionais de emprego”.

Verifica-se assim que diversos são os Princípios em que se lastreiam a proteção aos direitos humanos de índole social, tanto no plano nacional como no internacional, alguns de longa data e outros mais recentes, como é o caso da Recomendação 198 de 2006, ratificando o entendimento recente de que os povos não desejam um modelo de desenvolvimento baseado na exclusão e sem a garantia de um patamar mínimo de direitos garantidos aos trabalhadores.

Diversos são os instrumentos de Direito Público Internacional que visam à proteção dos direitos sociais e trabalhistas (SILVA, 2008, pág. 86): “em 1966, a Assembléia aprovou dois outros instrumentos que asseguraram amplamente a liberdade sindical e os direitos que lhe são correlatos: o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos”.

A Proclamação da Conferência de Direitos Humanos realizada em 13.05.68 em Teerã<sup>2</sup> já admitia a indivisibilidade entre direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos para a plena satisfação dos direitos humanos.

Os direitos sociais entendidos como direitos humanos também foram mencionados na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica<sup>3</sup> da qual o Brasil é subscritor.

---

<sup>2</sup> Art. 13 - Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social;

Isso considerando os diplomas legais universais em matéria de Direitos Sociais reconhecidos como Direitos Humanos. No plano nacional, cabe ressaltar que a Constituição Federal em seu capítulo II, intitulado “Dos Direitos Sociais”, em seu art. 7º preceitua expressamente que:

“Art. 7º Constituição Federal – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”.

Os Direitos Sociais foram concebidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direitos que visavam à melhoria da classe trabalhadora e não à redução de seus direitos.

A moderna hermenêutica constitucional trabalhista deve ser interpretada à luz dos Princípios da Teoria Crítica do Direito, a fim de entender e aplicar os Direitos Sociais na conformidade que a eficácia prática de tais direitos exige e na principiologia em que se fundam.

Os Direitos Cíveis e Políticos não podem se sobrepor hierarquicamente aos Direitos Sociais porque não há dissociação entre os mesmos e tal se reflete nos inúmeros Tratados internacionais subscritos pelo Brasil para ratificação.

Nessa seara, é preciso reafirmar o valor social do trabalho como um dos Princípios Fundamentais<sup>4</sup> em que se funda a República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, os direitos sociais constitucionais devem ser entendidos na expressão ‘força normativa da Constituição’ (HESSE, 2009), pois os direitos nela previstos não são meros programas ou prognósticos a serem seguidos, mas apresentam força de norma jurídica, passível de ser executada e exigível.

Em verdade, o rol de direitos protegidos pelas normas jurídicas contempla no constitucionalismo moderno diversas categorias e naturezas de direitos, assim é que temos a proteção dos direitos sociais, a proteção dos direitos civis, as categorias tuteladas do trabalhador, do idoso, da criança, do jovem, do consumidor, dentre outras em aspecto de vulnerabilidade.

E é exatamente esse o ponto nevrálgico da questão da tutela estatal da efetividade dos direitos sociais. Essa proteção visa à uma cobertura contra os riscos de uma situação degradante aos indivíduos, como a enfermidade e os acidentes que podem culminar em um empobrecimento e uma decadência social (CASTEL, 2004).

Pelo arcabouço estatal hodiernamente existente, podemos considerar a atual sociedade como uma coletividade de protegidos. A norma estatal alcança um sem número de pessoas, mas até que ponto essa normatividade se traduz em efetiva tutela, ou, ainda, até que ponto as políticas públicas escolhidas pelo Estado de fato dão conta do processo de vulnerabilidade social que vai além da mera exclusão social?

A vulnerabilidade pode ser entendida como um fenômeno contingente em que a exclusão se dá em seu conteúdo e, nesse sentido, estender a tutela do Estado a uma categoria significa eleger riscos, que serão “protegidos”.

---

<sup>3</sup> Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo = Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

<sup>4</sup> Art. 1º Constituição Federal de 1988 – A República Federativa do Brasil formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:  
[...]  
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Na medida em que essa proteção ou tutela estatal não se efetiva, exsurge uma horda de frustração coletiva que poderia explicar em parte os movimentos sociais recentemente constatados nas cidades brasileiras em junho e julho do corrente ano.

A discricionariedade por parte do Estado em eleger o objeto da tutela se protraí no tempo e no espaço como um elemento político de constituição de direitos e nesse sentido, mesmo com todo o arcabouço estatal, ainda assim um contingente expressivo de pessoas reclama por proteção efetiva, na proporção que essa mesma tutela não alcança a efetividade necessária para banir desigualdades sociais ou situações de vulnerabilidade.

O exemplo da América Latina é emblemático no que tange a um passado comum de História de arbitrariedades e de Governos autoritários, onde a conquista de direitos se fez através de um longo processo democrático.

As sequelas da consolidação recente das instituições democráticas ainda perpassam abissais desigualdades sociais fruto do passado, que necessitam de políticas públicas de fomento ao emprego, de combate ao subemprego e da precarização no trabalho, ratificando a efetividade das garantias laborais e sociais mínimas que devem ser observadas em caráter universal, ensejando, por conseguinte, verdadeira violação aos direitos humanos se não efetivadas.

Note-se que um verdadeiro Estado Democrático de Direitos não mais pode conceber desigualdades sociais como as enfrentadas nos países latino-americanos.

As desigualdades sociais verificadas em países como Brasil, Argentina e Chile encontram raízes comuns em processos de descolonização e de um árduo processo de democratização, onde por vezes as instituições buscam fincar raízes mais sólidas.

A governança nos países latino americanos pode contribuir e muito para debelar ou minorar as desigualdades sociais através de políticas públicas de incremento ao emprego e de fomento à Economia local.

Os direitos sociais entendidos e interpretados na concepção de direitos humanos podem trazer eco e visibilidade aos reclames das sociedades latino americanas, ao alçar o problema a nível universal, como um alicerce da construção da cidadania plena.

Na negativa ao acesso ao trabalho, isto é, o direito **ao trabalho**, na negação ao direito à educação, à saúde e moradia dignas, reside a insegurança social que pode eclodir em movimentos de massa, em países até então aquietados, como o Brasil.

A insegurança sentida por milhares de trabalhadores que retiram do sistema capitalista a contraprestação necessária para seu sustento e de sua família, em uma sucessão diária de competitividade e risco, alicerçada no exército de reserva que roga adentrar o sistema para sua subsistência, são as bases dos questionamentos que norteiam todo um processo de vulnerabilidade social.

Indaga-se, contudo, se a hegemonia do paradigma capitalista merece se sobrepor a princípios tão caros à dignidade humana, como os direitos de índole trabalhista e social em detrimento do direito à propriedade, à livre expansão do lucro e do capital.

### **III – Da conclusão**

O dimensionamento dos Direitos Sociais e Laborais na categoria de Direitos Humanos Universais é importante marco na luta pelo combate às desigualdades sociais e pela promoção da dignidade da pessoa humana em sua plenitude.

A idéia propagada por alguns de que os Direitos Humanos se traduzem nos direitos de índole civilista ou política traduz uma interpretação defasada do atual momento histórico por que passa a afirmação dos direitos laborais no mundo.

Nem se alegue que o atual momento político é determinante para o afastamento do Estado no incremento de políticas públicas de incentivo, valorização e afirmação ao trabalho, uma vez que a Recomendação de número 198 da OIT, datada de 2006, ratificou o entendimento recente das Nações à proteção ao trabalho.

A integração dos Direitos Sociais e Laborais na condição de Direitos Humanos é importante para atrair os holofotes da proteção universal chancelada pelas Nações de todo o mundo no combate às desigualdades sociais.

O ser humano, para ser digno, não pode ser fracionado em esferas. Não há aquele que possui dignidade parcial porque goza de saúde mas carece de trabalho, carece de educação.

A implantação efetiva dos direitos sociais e laborais, contudo, necessita muitas vezes de uma contra-prestação positiva por parte do Estado. Direitos sociais que prescindem de uma tutela estatal, como o seguro-desemprego, o auxílio-maternidade, um salário mínimo que proporcione um mínimo de dignidade ao trabalhador e sua família, fundo de garantia por tempo de serviço, aposentadoria, etc. não podem ser dissociados da dimensão constitutiva dos Direitos Humanos, mas como exigem uma resposta governamental para sua efetivação, por vezes são esvaziados em seu conteúdo normativo.

A tutela dos direitos de natureza civis e políticos erigidos à categoria de Direitos Humanos é menos onerosa ao Estado, até porque, decorre em grande parte de lutas e conquistas de movimentos civis para garantir liberdades negativas por parte do Estado, ou seja, a garantia de não infiltração do Estado na esfera individual, em correspondência ao regime neoliberal de não intervenção do Governo na esfera privada.

Já a tutela dos Direitos Laborais e Sociais, justamente por exigir uma contra- prestação governamental positiva, um fazer para gerar o gozo de um direito, é encoberta pela interpretação conservadora que abarca somente os direitos de índole civil e políticos.

Portanto, romper o modelo estanque tradicional e conservador de tutela dos direitos humanos correspondente às normas editadas sobre direitos humanos, a fim de proceder à exegese de uma teoria crítica é o primeiro passo para afirmação e valoração dos direitos sociais como parte integrante da condição de dignidade humana.

Os direitos humanos, portanto, não são aqueles que o Estado ou mesmo as Nações determinam que assim o seja, mas sim, são os direitos que emanam da própria condição humana e que são imprescindíveis para o alcance da plenitude como ser humano.

As normas jurídicas nacionais e internacionais que garantem um patamar mínimo de garantias não bastam em si mesmas, até porque, os direitos são decorrentes das lutas e conquistas sociais e não da gênese das normas em si mesmas, o que pode, em última análise, perpetuar todo um ordenamento jurídico e econômico preexistente cujas normas preservam apenas os interesses de alguns em detrimento da coletividade.

Se o Brasil pretende, de acordo com o Título I de seu texto constitucional, implantar os valores sociais do trabalho como um dos Princípios fundamentais constitutivos de um Estado Democrático de Direito, deve debelar as desigualdades sociais a fim de proporcionar a efetiva dignidade da pessoa humana.

Em um verdadeiro Estado Democrático, os direitos sociais não podem subjazer aos direitos civis ou políticos uma vez que a dignidade da pessoa humana não se fragmenta.

Nesse sentido, os Documentos Internacionais subscritos pelo Brasil que fundamentam os Direitos Sociais como Direitos Humanos devem ser observados como normas internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, mesmo porque, se de outra forma entendermos, não estaríamos falando de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, uma vez que a exclusão e as desigualdades sociais devem ser combatidas e extirpadas.

A exclusão social, a ausência de efetividade dos direitos trabalhistas constitucionalmente consagrados, a expropriação dos recursos para obtenção de vantagens pessoais em prejuízo da coletividade são, em última análise, violações aos Direitos Humanos, pois perpetuam um passado de desigualdades que um Estado que se propõe Democrático de Direito não pode mais conceber.

O mundo do trabalho e os direitos laborais e sociais não podem ser tratados como direitos de hierarquia inferior, direitos de natureza periférica. São sim, direitos constitutivos de uma esfera própria, lado a lado dos Direitos de natureza civil e política e que desafiam o mesmo tratamento e proteção de nível internacional de todas as Nações que subscreveram as Convenções e Recomendações da OIT e de documentos internacionais, inclusive o Brasil.

Por derradeiro, é preciso lembrar que é em momentos de capitulação, crise e de incertezas que se deve reafirmar os Princípios protetivos do Direito do Trabalho e que Nações de todo o mundo rejeitam um modelo expropriatório de recursos naturais e de perpetuação de desigualdades, para ratificar o paradigma da coexistência harmônica e salutar entre capital e trabalho, fundada na dignidade do Homem em todas as suas esferas, sejam elas de natureza civil, política, sociais e laborais.

#### IV – Referências bibliográficas

ARENDDT, Hanna. *A condição humana*. São Paulo: Ed. Forense Universitária. 2010.

BOLTANSKI, Luc e CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. “Transformações do Capitalismo e desarmamento da crítica” e “Rumo a dispositivos conexionistas de Justiça?” São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CASTEL, R. *La inseguridad social: Qué és estar protegido?* Buenos Aires: Manantial, 2004.

FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais. In: **A Globalização e as ciências sociais**. Boaventura de Souza Santos (org.) 2ª ed., São Paulo, Cortez, 2002.

HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre. Ed: safe. 2009.

MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos de Marx*. Livro 4. Teoria da Mais Valia. Volume 1. São Paulo: Bertrand Brasil, 1987. - pp. 384-406.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização. In: *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª ed. São Paulo, Cortez, 2002, p. 25-102.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Relações Coletivas de Trabalho – configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, cap. II. 2008.

SMITH, Adam. *Riqueza das Nações*. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1981 e 1983. 2 vols.

STIGLITZ, Joseph. *Crisis Mundial, protección social y empleo*. In: *Revista Internacional del Trabajo*. Ginebra: OIT, v. 128, 2009.

SUPIOT, Alain. SUPLOT, Alain. Perspectiva jurídica de la crisis económica de 2008 **Revista Internacional del Trabajo** (v. 129, n. 2, 2010), *publicação da Organização Internacional do Trabalho*

(OIT). [http://www.dmtemdebate.com.br/abre\\_artigos.php?id=31](http://www.dmtemdebate.com.br/abre_artigos.php?id=31)